



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1.ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

No contexto da pandemia provocada pelo surto da COVID-19, a Comissão decidiu ajustar um conjunto de regras vigentes, designadamente as relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, tendo em vista mitigar o impacto económico e financeiro nas empresas sedeadas na União Europeia.

Neste sentido, foi aprovado o Regulamento (UE) n.º 2020/972, de 2 de julho de 2020, que altera o Regulamento (UE) n.º 1407/2013, no que se refere à sua prorrogação, e o Regulamento (UE) n.º 651/2014 no que se refere à sua prorrogação e ajustamentos pertinentes.

O Regulamento (EU) n.º 2020/972, de 2 de julho, visa conferir “(...) previsibilidade e segurança jurídica e, simultaneamente, preparar uma possível atualização futura das disposições que regem os auxílios estatais adotadas no âmbito da iniciativa da modernização dos auxílios estatais, a Comissão deve adotar medidas repartidas em duas fases.”

Neste Regulamento é determinada a prorrogação do período de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 e do Regulamento (UE) n.º 651/2014, por três anos, até 31 de dezembro de 2023.

Ora, a prorrogação do período de aplicação das normas relativas aos auxílios estatais, ao abrigo das quais foi negociado o regime aplicável às entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira, confere ao Estado Português a faculdade de prorrogação do regime jurídico previsto no artigo 36.º - A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, igualmente, até 31 de dezembro de 2023.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O uso da faculdade conferida é determinante para a economia da Região e para amenizar os efeitos originados pela pandemia da doença COVID-19), pelo que urge acautelar no direito interno, através da alteração do aludido artigo 36.º-A.

Assim, propõe-se uma alteração/aditamento ao artigo 242.º ”*Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais*”, da Proposta de LOE 2021, de modo a que aquele normativo contemple também a alteração ao artigo 36.º-A daquele Estatuto, com a seguinte redação:

(Alteração /aditamento) “Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 36º-A, 62.º, 62.º-B, e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual(EBF), passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 36.º-A

*Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira
a partir de 1 de janeiro de 2015*

1 – Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2023 são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5% nos seguintes termos:

- a) [...];*
- b) [...];*
- c) [...].*

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 – [...].

7 – *As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2023, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:*

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].”

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA